

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: tyo68k02 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 23/10/2013 Projeto de lei nº 381/2013 Protocolo nº 6559/2013 Processo nº 1185/2013</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilmar Fabris</p>	

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a prestarem informações a respeito da interrupção no fornecimento de seus serviços prestados dentro do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estão obrigadas a prestar informações a respeito da interrupção no fornecimento de seus serviços.

Parágrafo único. A informação que diz respeito ao caput deverá ser prestada independente do período em que o serviço ficou suspenso, devendo ainda ser publicada no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, a contar do momento da interrupção, em jornais impressos no local onde o serviço é prestado.

Art. 2º - Esta comunicação deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I - data e período da interrupção;
- II - horário em que o serviço foi interrompido e o horário e data em que o serviço foi ou será restabelecido;
- III - exposição de motivos que ocasionaram a interrupção, bem como as providências a serem tomadas pela prestadora de serviço público.

Art. 3º - O descumprimento desta lei sujeitará os infratores à pena de multa, que deverá ser fixada na quantia entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa previsto neste artigo será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (**Ver a Lei que criou esse Fundo**).

Art. 4º - Caberá ao PROCON/MT, a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo anterior.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2013

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Os consumidores de serviços tais como fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, recolhimento de lixo, transporte coletivo, etc., necessitam de saber o período em que esse serviço ficou interrompido (no caso de suspensão por parte da empresa prestadora do serviço), bem como os motivos da suspensão.

Com as informações prestadas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, em jornais impressos de grande circulação, no local onde o serviço é prestado, os consumidores poderão reivindicar seus direitos junto à prestadora.

A relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor exige das empresas transparência em suas ações. E informar ao consumidor sobre a interrupção de seus serviços torna-se uma obrigação.

Mesmo porquê, dependendo do período da interrupção dos serviços, a empresa prestadora poderá ser responsabilizada pelos danos causados aos consumidores.

Assim sendo, conto com meus pares pela aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente irá contribuir para defesa dos direitos dos consumidores do nosso Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2013

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual